

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE ALFENAS-MG.

PREGÃO ELETRÔNICO 064/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 0221/2022

VALDSON JOSÉ DA SILVA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita do CNPJ sob o nº 01.882.459/0001-29, com sede nesta cidade de Passos-MG, à Rua Sete de Setembro, nº 1508, sala 02, na qualidade de **LICITANTE** no Pregão Eletrônico 64/2022, não se conformando com as cláusulas editalícias do certame ora descrito, vem mui respeitosamente, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor, de forma articulada, a saber:

I. DA LEGITIMIDADE

01. Qualquer licitante é parte legítima para impugnar o edital, conforme regra insculpida no parágrafo segundo, artigo 41 da Lei 8.666/93, de modo que a requerente é parte legítima para a presente impugnação.



II. DA TEMPESTIVIDADE

02. A presente impugnação é tempestiva. Considerando estabelece como prazo último para impugnações o dia 12/12/2022, às 18h00, tempestivo é a presente impugnação.

III. DOS MOTIVOS

03. Pretende a requerente que seja nulo o referido edital por cinco motivos insuperáveis:

- a. Exigência de qualificação econômico financeira incompatível com o atual momento da economia mundial.
- b. Exigência de Cadastro no Departamento de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG pois tal exigência atende exclusivamente a transporte intermunicipal, o que difere do objeto deste certame (item 13.3)
- c. Exigência de Certificação da Agência Nacional de Transportes Terrestres emitido pela ANTT, item 5.3.4, por ser exigência inoportuna que frustra o processo competitivo do certame (item 13.4).
- d. Exigência de autorização para condução de Coletivos emitidos pelo DETRAN (item 13.7)
- e. Estipulação errônea do momento de emissão da Autorização de Fornecimento (item 23.2 do edital e 5.2 do contrato)



II. DA TEMPESTIVIDADE

02. A presente impugnação é tempestiva. Considerando estabelece como prazo último para impugnações o dia 12/12/2022, às 18h00, tempestivo é a presente impugnação.

III. DO MOTIVOS

03. Pretende a requerente que seja nulo o referido edital por cinco motivos insuperáveis:

- a. Exigência de qualificação econômico financeira incompatível com o atual momento da economia mundial.
- b. Exigência de Cadastro no Departamento de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG pois tal exigência atende exclusivamente a transporte intermunicipal, o que difere do objeto deste certame (item 13.3)
- c. Exigência de Certificação da Agência Nacional de Transportes Terrestres emitido pela ANTT, item 5.3.4, por ser exigência inoportuna que frustra o processo competitivo do certame (item 13.4).
- d. Exigência de autorização para condução de Coletivos emitidos pelo DETRAN (item 13.7)
- e. Estipulação errônea do momento de emissão da Autorização de Fornecimento (item 23.2 do edital e 5.2 do contrato)



IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Quanto as exigências em qualificação econômico-financeira.

04. O item 12 do edital estabelece requisitos inerentes a qualificação econômico-financeira.

05. Entretanto, devemos observar que estes requisitos devem ser revistos, como melhor forma de se buscar a melhor contratação para a Municipalidade.

06. Empresas que atuam no mercado com experiência e expertise em transporte de alunos sofreram quedas significativas em suas demonstrações contábeis em razão da pandemia.

07. Desta forma, índices financeiros robustos, antes da pandemia, não são adequados ao período que agora estamos passando – lenta recuperação econômica.

08. Somente empresas que foram “recém criadas” poderão cumprir os índices exigentes do edital.

09. Tais índices em nada afetarão a qualidade do serviço prestado, onerando de sobremodo os gastos públicos, cuja economia poderia ser revertida para outros setores.



10. A pandemia, evento clássico de força maior, autoriza a revisão dos critérios de qualificação econômico-financeira com a finalidade de se obter uma contratação mais vantajosa para o Município.

11. Por outro lado, não menos importante, para impedir que o órgão licitante se exceda em suas exigências de índices econômicos a ponto de maltratar os princípios da livre concorrência e isonomia e frustrar a natureza competitiva do certame, o art. 31 da lei 8.666/93, em seu parágrafo quinto, estabelece:

“Art. 31 - (...)

“parágrafo quinto - A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório (...)”

12. Por expressa disposição legal é, portanto, obrigatória a justificativa prévia dos índices que se irá exigir, impondo-se que essa justificativa conste do processo administrativo que antecede a licitação.

13. No entanto, os índices econômicos e financeiros, descritos no item 12.1.2.2 do edital, parecem ter sido criados aleatoriamente, sem critério lógico ou fundamentado, devidamente justificado em processo administrativo.

14. O Tribunal de Contas da União já determinou¹:

¹ TCU. Processo TC-006.482/2003-0, Acórdão nº 1.917/2003 - Plenário

“(…) na avaliação da qualificação econômico-financeira das proponentes, observe a exigência contida no art. 31, §5º, da Lei 8.666/93, quanto á obrigatoriedade de justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e seus valores previstos no edital de licitação.”

15. Em igual sentido, outra decisão do Tribunal de Contas da União², **a exigir a justificativa prévia dos índices econômicos, em processo administrativo prévio à publicação do edital:**

“(…) evitar a excessividade dos valores exigidos para os índices de liquidez corrente e geral, e a falta de justificativas para suas adoções no processo administrativo da licitação, em inobservância ao disposto nos arts. 3º, §1º e 31, §5º da Lei 8.666/93”.

16. Dado que não houve justificção antecedente dos índices adotados para a aferição da situação econômica e financeira das licitantes, afrontou a Administração os preceitos dos arts. 3º, §1º e 31, §5º da Lei de Licitações, tornando nulas as disposições editalícias nesse mister.

17. No mesmo sentido é a orientação do Tribunal de Contas de Minas Gerais³:

“A definição de como a licitante irá custear suas despesas não compete à Administração e aos órgãos de controle, pois tal gerenciamento pode ocorrer por meio de ganhos de eficiência na execução do contrato, por outros itens do contrato, ou ainda por meio das receitas oriundas de outros contratos que a empresa seja responsável pela execução.

² TCU. Processo TC-004.799/2004-2, Acórdão nº 1.629/2004 - Plenário

³ Processo 1095354 julgado em 04/10/2021.



18. Deste modo, e desde já requer, que o item 12 do edital seja excluído ou revisto para patamares compatíveis com o momento atual da economia mundial, como forma de se atender o interesse público com a contratação mais vantajosa.

Quanto ao cadastro no Departamento de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG.

19. O item 13 do edital estabelece a qualificação técnica. Dentre os documentos exigíveis, consta o Cadastro no Departamento de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG.

13.3 Certificado de Cadastro no Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG, válido e vigente, do tipo “autorizatório”, comprovando ser a licitante pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte de pessoas, conforme Decreto Estadual nº 44.035 de 01/06/2005 e legislação complementar.

20. Ocorre que o objeto desta licitação é a contratação de empresa para realização de transporte escolar urbano e rural, destinados aos alunos da rede pública de ensino.

21. Não consta no objeto da presente licitação o transporte intermunicipal de passageiros.

22. O Certificado de Cadastro no Departamento de Estradas e Rodagens de Minas Gerais (DER-MG) só é exigível para empresas que prestam serviço de transportes intermunicipais, o que não é o caso do presente certame.

23. Assim prevê o decreto 44.035 de 01/06/2005:

Disciplina a autorização para prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas e altera o Decreto nº 32.656, de 14 de março de 1991.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, na Lei Federal nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e no art. 2º da Lei Delegada nº 100, de 29 de janeiro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE FRETAMENTO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º – O transporte rodoviário intermunicipal e o metropolitano de pessoas a título precário, caracterizado como fretamento contínuo ou eventual, somente poderão ser realizados atendidas as condições estabelecidas neste Decreto. (grifado nosso)

24. Por outro lado, não menos importante, o referido decreto foi **revogado** integralmente pelo Decreto 48.121 de 13/01/2021, que por sua vez também foi revogado pelo Decreto 48.241 de 03/07/2021, que por sua vez teve sua **eficácia suspensa** pela Resolução da Assembléia Legislativa de Minas Gerais 5.575 de 06/08/2021.



25. Deste modo, seja em razão da referida certidão não alcançar o objeto deste contrato, seja porque o referido decreto foi revogado, requer que tal exigência editalícia seja excluída do presente edital.

Quanto ao Certificado da Agência Nacional de Transportes- ANTT.

26. Estabelece o item 13.4 do Edital:

13.4 Certificado de Registro para Fretamento (CRF), na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, válido e vigente.

27. A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) não emite mais certificações, de modo que a exigência editalícia é nula de pleno direito.

28. Atualmente a ANTT emite apenas um **Termo de Autorização de Serviços Regulares**, que é publicado no diário oficial da União, conforme previsto na Resolução 4.777/2015, *in verbis*:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

.....

*XXIII - **Termo de Autorização de Serviços Regulares**: ato da Diretoria da ANTT, vinculado aos requisitos desta Resolução, que terá prazo de vigência indeterminado, com renovação da documentação a cada período de três anos e que torna a transportadora apta a solicitar os mercados e as linhas para a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros; e*

*Art. 3º. A autorização para a prestação do serviço objeto desta Resolução será delegada por ato da Diretoria da ANTT mediante publicação do **Termo de Autorização de Serviços Regulares**, doravante denominado Termo de Autorização.*

29. Deste modo, o edital deve ser declarado nulo por exigir documento inexistente no mundo jurídico.

Quanto a exigência de Certificação da Agência Nacional de Transportes Terrestres emitido pela ANTT, quando desnecessário ao objeto da licitação.

30. A Agência Nacional de Transportes Terrestres foi criada pela Lei Federal 10.233 de 5 de junho de 2001, cuja esfera de atuação é expressamente prevista no seu artigo 22.

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV – o transporte rodoviário de cargas;

V – a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;

VI – o transporte multimodal;

VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

31. A esfera de atuação da ANTT não alcança transportes intermunicipal nem transporte municipal, mas apenas o transporte interestadual ou internacional.

32. Não existe nenhuma lei, resolução ou portaria que exija das empresas que fazem transportes municipal ou intermunicipal a exigência de registro junto a ANTT, de modo que se configura ilegal tal exigência neste certame.

33. No mesmo sentido é o teor da Resolução n. 4.777/2015 de 06/07/2015 da citada Agência exige que toda prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual de turismo ou de forma eventual ou contínua deve ser autorizado pela referida Agência, nos termos do seu artigo 1º, senão vejamos:

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, incisos IV e V e o art. 26, inciso VIII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, fundamentada no art. 43 do aludido diploma legal, no Voto DAL - 195, de 25 de junho de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.064060/2015-82, resolve:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Regulamentar, com fundamento na letra j do inciso III do artigo 14 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, conforme o disposto nesta Resolução.

34. Como a ANTT não fiscaliza transporte municipal nem possui competência legal para tanto, torna-se excessiva a exigência de Certificação da Agência Nacional de Transportes Terrestres emitido pela ANTT, para os fins de prestação de serviço de estudantes no âmbito municipal.



35. Caso a ANTT exigisse registro de transportadores municipais (o que não ocorre) tal exigência seria inconstitucional, pois compete exclusivamente aos municípios regulamentar o transporte municipal (CF/88, art. 30, inciso V).

36. Deste modo, para realizar transportes intermunicipal ou interestadual não é necessário registro na ANTT. Assim descabida é a exigência editalícia, que tem como única finalidade restringir o aspecto competitivo do certame.

37. Como é de notória sabença, é vedado ao administrador público estabelecer cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, nos termos do artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei 8.666/73.

38. No próprio sítio eletrônico da ANTT⁴ encontramos a seguinte informação:

21 – No caso do transporte intermunicipal, qual o procedimento correto?

Atualizado em 17/06/2020 09:44

O transporte intermunicipal deve ser regulamentado pelo órgão responsável do respectivo estado. À ANTT, cabe dispor sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento, de acordo com o art. 2º da Resolução 4.777/2015.

39. Deste modo, o edital deve ser declarado nulo, por conter exigência desnecessária, que frustra o caráter competitivo do certame.

⁴ <https://portal.antt.gov.br/pt/web/guest/perguntas-frequentes/-/categories/362359#collapse495351>, acesso em 21/09/2022, às 9h59m.



Exigência de autorização para condução de Coletivos emitidos pelo DETRAN (item 13.7)

40. A Constituição Federal em seu artigo 23 a competência comum da União, Estados e Municípios para estabelecer e implementar políticas de educação para segurança no Trânsito.

41. Em âmbito nacional, o trânsito é regulamentado pela Lei 9.503/97. Os estados federados possuem competência residual (CF/88, art. 24, § 2º).

42. Não se exige em transporte municipal autorização para condução de coletivos emitidos pelo DETRAN.

43. Em contato telefônico feito com o referido órgão, este nos informou que desconhece tal autorização.

44. Considerando que toda exigência editalícia deve ser justificada e fundamentada em lei, requer desde já que seja declarado nulo o presente edital, por estabelecer exigência sem motivação administrativa e sem amparo legal.

Quanto a estipulação errônea do momento de emissão da Autorização de Fornecimento (item 23.2 do edital e 5.2 do contrato)

45. A cláusula 22 do edital estabelece as obrigações da contratada, e especificamente no item 22.1.1 a **Autorização de Fornecimento** para execução do serviço:



22.1.1 A empresa contratada se compromete a disponibilizar na data do recebimento da Autorização de Fornecimento todos os recursos necessários à execução do objeto, conforme determinado no termo de referência anexo ao Edital do Pregão 064/2022.

46. Como de ordinário acontece, e deve ser, primeiro se emite a **Autorização de Fornecimento** e depois se executa o serviço. Correto o item 22.1.1.

47. Entretanto, o item 23.2 e o item 5.2 estão em conflito com o item 22.1.1.

48. Ocorre que o item 23.2 do edital estabelece - este de forma equivocada - que após a apresentação do relatório mensal será emitida a **Autorização de Fornecimento**. No mesmo sentido o item 5.2 do contrato.

23.2 Deverá ser apresentado relatório mensal devidamente vistado pelo fiscal do contrato, logo após será emitido a Autorização de Fornecimento, no qual a contratada deverá emitir a nota fiscal, cujo pagamento deverá ser realizado no prazo máximo de 21 dias.

5.2 Deverá ser apresentado relatório mensal devidamente vistado pelo fiscal do contrato, logo após será emitido a Autorização de Fornecimento, no qual a contratada deverá emitir nota fiscal, cujo pagamento deverá ser realizado no prazo máximo 21 dias.

49. Deste modo, observamos que o item 23.2 do edital e 5.2 do contrato invertem a ordem natural da dinâmica administrativa, fazendo com que a **Autorização de Fornecimento** seja emitida após ao serviço, quando em verdade e amor ao bom senso, deve ser emitida antes. A gramática aqui ajuda: autorizar a fornecer....



50. Não é permitido ao contratado executar um serviço ou forneça um bem sem que Administração Pública o autorize. Daí o instrumento se denominar “**Autorização de Fornecimento**”.

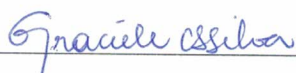
51. Deste modo, o presente edital deve ser declarado nulo por conter os itens 23.2 do edital e 5.2 do contrato momento errôneo para emissão da **Autorização de Fornecimento**.

DO PEDIDO

52. Diante do exposto, requer que seja acolhida a presente impugnação com a finalidade de declarar nulo o edital 064/22, por exigir documento inexistente, bem como por estabelecer exigências que frustra o caráter competitivo do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Passos-MG, 09 de dezembro de 2022.



VALDSON JOSÉ DA SILVA - EIRELLI

Graciele Cristina dos Santos Silva
Administradora provisória
Inventariante